



Número: **0800173-35.2019.8.20.5161**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Baraúna**

Última distribuição : **21/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO ELENILSON CARDOSO BARROS (AUTOR)	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
SEGURADORA DPVAT (RÉU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
56438 004	03/06/2020 14:29	<u>Intimação</u>	Intimação
56436 492	03/06/2020 13:57	<u>Certidão</u>	Certidão
56100 499	24/05/2020 12:56	<u>Recurso de apelação</u>	Recurso de apelação
56100 517	24/05/2020 12:56	<u>RECURSO- FRANCISCO ELENILSON CARDOSO BARROS.</u>	Outros documentos

intimo para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias



Assinado eletronicamente por: REJANE MARIA BENICIO DANTAS - 03/06/2020 14:29:41
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060314294120800000054263320>
Número do documento: 20060314294120800000054263320

Num. 56438004 - Pág. 1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Vara Única da Comarca de Baraúna

Avenida Jerônimo Rosado, S/N, Centro, BARAÚNA - RN - CEP: 59695-000

CERTIDÃO

Certifico, em razão do meu ofício, que o Recurso de Apelacão ID 56100499 , encontram-se tempestivo. O referido é verdade.

BARAÚNA/RN, 3 de junho de 2020

REJANE MARIA BENICIO DANTAS

Chefe de Secretaria

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: REJANE MARIA BENICIO DANTAS - 03/06/2020 13:57:26
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060313572362000000054261967>
Número do documento: 20060313572362000000054261967

Num. 56436492 - Pág. 1

EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 24/05/2020 12:56:17
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052412561459400000053953818>
Número do documento: 20052412561459400000053953818

Num. 56100499 - Pág. 1



ASSU CONSULTORIA JURÍDICA
Kellylly Maria M. Nascimento
Rua Doutor Luís Carlos,275
Dom Elizeu, Assú – RN.
Tel.:9991-1313

**Excelentíssimo Senhor Douto Juiz de Direito da Vara Cível da
Comarca de Barauna, Rio Grande do Norte.**

Processo nº 0800173-35.2019.8.20.5161 .

Recorrido: SEGURADORA LIDER .

Recorrente: FRANCISCO ELENILSON CARDOSO BARROS .

RAZÕES:

DOUTO JULGADOR,

FRANCISCO ELENILSON CARDOSO BARROS, já devidamente qualificada nos autos que tramita perante este Douto Juizo, por meio de seu procurador, vem mui respeitosamente, nos autos em que contende com recorrida vem, à presença de Vossa Excelência interpor:

RECURSO APELAÇÃO

Em face a r. sentença proferida nos autos nos termos que seguem, onde requer à Vossa Excelência a intimação da parte adversa para oferecer contra razões e, em seguida, a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para o devido processamento e julgamento.

Salienta, por fim, que deixa de anexar o comprovante de recolhimento das custas processuais, pelo fato de ser pobre na forma da Lei.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Mossoro-RN, em 24 de maio de 2020.

**Kelly Maria Medeiros do Nascimento
-OAB-RN nº 7469**



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DE UMA DAS
CÂMARAS CÍVEIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO NORTE.**

Processo n º 0800173-35.2019.8.20.5161 .

Recorrido: SEGURADORA LIDER .

Recorrente: FRANCISCO ELENILSON CARDOSO BARROS .

RAZOES:

**Colenda Câmara
Eméritos julgadores
Preclaro Relator**

FRANCISCO ELENILSON CARDOSO BARROS, já devidamente qualificado nos presentes autos, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem perante Vossas Excelências, apresentar as razões da Apelação, expondo e ao final requerendo o seguinte:

- SINOPSE DOS FATOS:

A parte recorrente invocou a tutela jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário, para receber a indenização seguro DPVAT, tendo ao ser proferido a r. sentença o Douto Juiz “ a quo”, julgou procedente em parte. Todavia, quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais em valores ínfimos onde acredita ter ocorrido equívoco nesse sentido, conforme se infere nos autos.

A importância e relevância da advocacia em nossa sociedade não estão materializadas apenas na Constituição da República, mas positivado também como função indispensável para o funcionamento da justiça, nos termos do artigo 2º do Código de Ética do Advogado:

“O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce.”

-Das Razões para Reforma da decisão.



O Direito é uma ciência dialética, se transforma e altera-se em conformidade com os fatos sociais as demandas da sociedade, se não forem observadas dados técnicos, detalhes processuais, minúcias e determinações inseridas no contexto legal, procedimentos normativos podem sucumbir pleitos legítimos, onde o julgador de primeiro grau, não tem o dom da supremacia como ser humano pode perfeitamente cometer equívocos, visto que, apenas Deus, é infalível, justo e soberano em todas as coisas, pois como já diziam os romanos: " Errare humanus est" -(Errar é próprio do homem).

A r. sentença proferida pelo Juiz " a quo", julgou procedente em parte a demanda, proferida nos seguintes termos:

"... Do exposto, na conformidade do art. 487, inciso I, do Código de Ritos, extinguo o processo com resolução do mérito, julgando PROCEDENTE EM PARTE a pretensão formulada na inicial por FRANCISCO ELENILSON CARDOSO BARROS, para condenar a ré SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A a pagá-lo(a) o valor de R\$ 1.687,50 (hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) referente ao pagamento de indenização do capital DPVAT, acrescido de correção monetária, com lastro no INPC-IBGE, a partir do evento danoso, e juros de mora, incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês...".

Na parte que trata sobre os honorários sucumbências fora determinado:

" ... Face a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de seus respectivos patronos, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação arbitrada, ficando a exigibilidade suspensa quanto ao(a) autor(a) por força do art. 98, § 3º, do CPC...".

Esclarece o recorrente que tendo total conhecimento que em ações decorrente do DPVAT, requereu na fase de conhecimento aplicação do art., art. 324, §1º, II, III, que diante da fixação do valor a causa é possível aplicação de pedido genérico, se não vejamos:

"O pedido deve ser determinado:

§1º. É lícito, porém, formular pedido genérico:



(...)

I – Quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;

II – quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo Réu;"

Ora Douto Relator, é que na presente demanda o recorrente, data vênia, não foi “**vencido**”, mas sim, **vencedor**, onde não tem como se falar em sucumbência reciproca.

O art. 86 do NCPC, que disciplina:

Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. Observa-se que na demanda o valor atribuído a lide fora de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), posto que, tratando-se de DPVAT, somente após a realização da prova pericial, nos termos do art. 31,II da Lei nº 11.945/2009, o jurisdicionado terá meios mensurar o quantum nos termos do art. 291 do NCPC.

A Constituição Federal de 1988, determina no art. 93, IX, o seguinte:

“ - Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)”.

Observa-se que na r. sentença, não restou firmado os motivos pelos quais não teria sido condenada a parte recorrida ao pagamento dos honorários sucumbenciais, não restando provado em que ponto o recorrente foi “ vencido”, tendo portanto, devido o arbitramento de honorários sucumbenciais.

Se faz necessário, portanto, nos termos do Código de Processo Civil, que passou a reconhecer e valorizar o trabalho do advogado onde na visão do legislador reconheceu a necessidade de condenação



em honorários sucumbenciais como forma pedagógica, onde o parágrafo §8º do art. 85, do NCPC, disciplina:

"Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto no §2º."

O Código de Processo Civil, estabeleceu importantes vetores interpretativos que buscam conferir maior segurança jurídica e objetividade na fixação dos honorários advocatícios, mesmo porque restou demonstrado nos autos trabalho eficiente, devendo ser fixado a verba sucumbencial, de forma a não aviltar o mister advocatício onde deve ser levado em consideração o número de intervenções da defesa da parte recorrente, aplicando os princípios da razoabilidade e modicidade, onde nunca é demais ressaltar quem na verdade deu causa ao ajuizamento da lide, foi a apelada, quando procura descumprir de forma permanentes e sistemática a norma jurídica que rege a matéria.

Os honorários advocatícios têm natureza alimentar (Art. 85, §14 do CPC), uma vez que são com esses recursos que o advogado sustenta sua família, mantém sua sobrevivência, manutenção do escritórios, funcionários, dentre outros, onde a presente sentença deve ser reformada, visto que, no caso sob judicie, o apelante, foi vencedor e não vencido.

- DA LEGISLAÇÃO.

O juiz, pode ainda na hipótese de fixação mediante apreciação equitativa, deve estar atento às particularidades da demanda, podendo, se assim entender adequado, considerar ou não o valor da causa como base de cálculo da verba honorária.

O processo se encontra devidamente instruído e assegurado o exercício ao contraditório, observando que o mérito propriamente dito da recorrente já fora deferido pelo Juiz " a quo", onde o pretenso direito ao recebimento de indenização do seguro DPVAT, já fora fixado, restando tão somente, ser arbitrados os honorários sucumbenciais a fim de dignificar, valorizar o serviço desenvolvido pela defesa do apelante nos autos.

A norma legal determina o seguinte:

"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;



- II - o lugar de prestação do serviço;**
- III - a natureza e a importância da causa;**
- IV- o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.”**

É certo, no entanto, que a verba honorária de sucumbência deve ser sempre estimada pelo juiz, tomando-se como parâmetro, à luz do disposto no artigo 85, parágrafo 2º, do vigente diploma processual, o princípio da razoabilidade, a evitar que a respectiva condenação implique injustificado enriquecimento do advogado ou dos advogados beneficiários em detrimento do patrimônio do litigante que perdeu a causa.

Ora Douto Relator, o **arbitramento de honorários específicos à fase recursal**, poderá ser determinado nos termos do Art. 85, §11 do CPC:

“ § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente **levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal**, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.”

Sobre o tema, a doutrina igualmente destaca a necessidade de observância aos parâmetros legais estabelecidos pelo [Novo CPC](#):

“A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em conta pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado.” (Nélson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, Comentários ao Código de Processo Civil. – São Paulo: RT, 2015, p. 433).

É defensável dizer que o intuito do legislador pátrio ao proporcionado o arbitramento e majoração de honorários em sede de tribunal “ad quem” levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal” (art. 85, § 11º), sendo indiferente a circunstância do resultado do recurso apontar a manutenção ou reforma da decisão impugnada, somada à pretérita condenação na instância *a quo*. Destarte, resta claro que se faz necessários analisar o trabalho desenvolvido pela defesa do recorrente, tudo em perfeita observância aos ditames legais fixados no art. 85 e seguintes do NCPC.

O Plenário do STJ aprovou o Enunciado Administrativo n. 7, segundo o qual "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC" e, nos termos do enunciado n. 16 da ENFAM, "não é possível majorar os honorários na hipótese de



interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição" (art. 85, § 11, do CPC/2015). Precedentes.

6. Agravo interno desprovido."

(Aglnt no AREsp 503038/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 31.05.2017) "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §11, DO CPC/2015. OMISSÃO SANADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDO PARA INTEGRALIZAR O JULGADO, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (art. 1.022 do CPC/2015).
2. In casu, verificada a existência de omissão no acórdão embargado quanto aos honorários recursais e considerando o disposto no artigo 85, § 11, do CPC, c/c o **Enunciado Administrativo n. 7/STJ, segundo o qual "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"**), impõe-se a majoração dos honorários advocatícios em 10% sobre a verba arbitrada na origem.
3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes."

(EDcl no REsp 1621528/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14.08.2017).

O Superior Tribunal de Justiça, na tentativa de aclarar a questão, em decisão recente, fixou os requisitos cumulativos para arbitramento de honorários advocatícios recursais previstos no artigo 85, 11, do CPC: a) O recurso deverá desafiar decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 (enunciado 7 do STJ); b) O não conhecimento integral ou o desprovimento do recurso pelo relator monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; c) A verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; d) Não terem sido atingidos os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/15. A decisão também aponta que não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido em grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba, bem como que não haverá majoração de honorários no julgamento dos agravos interpostos contra decisão do relator e nos embargos de declaração. O entendimento do colegiado foi unânime (STJ. EDcl no AgInt no REsp 1573573/RJ, Rel. ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/17, DJe 08/05/17).

Afinal, a demonstração da complexidade e grau de trabalho envolvido devem ser considerados pelo magistrado, conforme decisões sobre o tema:

" HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) No que atine a majoração dos honorários advocatícios, como preceitua a regra do CPC, deve o magistrado fixar a verba respeitando o grau de zelo do profissional; o lugar da prestação do serviço; a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado, bem como o tempo exigido para o seu serviço, de forma que entendo que deve ser majorado para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. (TJ-MT - APL:



00173404320158110003 71010/2017, Relator: DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 19/07/2017, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 24/07/2017).

Sobre o tema, a doutrina igualmente destaca a necessidade de observância aos parâmetros legais estabelecidos pelo [Novo CPC](#):

"A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em conta pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado." (Nélson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, Comentários ao Código de Processo Civil. – São Paulo: RT, 2015, p. 433).

O artigo 1.013, § 4º, do Código de Processo Civil, determina:

"A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. § 4º Quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau."

A causa encontra-se madura os valores referente a pretensão do recorrente fora definida pelo Juiz “ a quo”. Entretanto, dentro das definições disciplinadas na norma jurídica, quanto aos valores decorrente da verba sucumbencial não se pode afirmar o mesmo, posto que, nesse sentido se faz recorrer a segunda instância para adaptar a r. sentença em total adequação ao art. 85 e seguintes do Código de Processo Civil.

-DO REQUERIMENTO:

Pelo exposto, com base nas razões expendidas, seja dado provimento ao recurso, reformar apenas em parte a r. sentença e nos termos do Art. 85, §14 do NCPC, seja fixado os honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo desta forma feita Justiça.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Mossoro-RN, em 17 de maio de 2020.

Kelly Maria Medeiros do Nascimento
OAB/RN nº 7469.



